

391. II, 4-67 — Lei pela qual D. João V ordenava que na navegação que se fizesse para o Brasil das Ilhas Adjacentes se não excedesse o número de navios que eram permitidos pelos seus privilégios. Lisboa, 1736, Março, 20. — *Papel. 4 folhas. Bom estado. Cópia junta.*

Dom João por graça de Deos rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa senhor de Guine e da conquista navegação commerercio (*sic*) de Ethiopia Arabia Persia e da India etc.* faço saber aos que esta minha ley virem que sendo me presente o excesso e dezordem com que se procede na navegação das Ilhas Adjacentes ao reyno para o Brazil porque os navios dellas vão em mayor numero do que lhes he licito e levão muitas fazendas estrangeiras de que algumas passão debaixo de pretexto de serem despachadas nas alfandegas deste reyno e na volta trazem do Brazil para as ilhas grandes quantidades de ouro e dinheiro que se entende se dezemcaminhão para reynos estranhos o que tudo he muito contra o meu real serviço e contra a utelidade de minha fazenda e publica de meus reynos.

E querendo evitar todos estes danos hey por bem e mando que daqui em diante não possão hir das dittas ilhas ao Brazil em cada hum anno mais navios que os que são permitidos aos habitadores dellas por seus privilegios e conscessões (*sic*) a saber: dous da ilha da Madeira dous da Terceira e hum da de S. Miguel os quais não poderão ser de maior porte que de quinhentas caixas cada hum e ahinda que sejão de menor porte ordeno que se não possa por este pretexto exceder o dito numero como sou informado que ultimamente se praticava.

E outrosim ordeno que vão das ilhas despachados para hum porto serto do Brazil e não possão passar a outro para descarregar nelle toda ou parte da carga que levarem. *E* se algum navio que das ditas ilhas não for despachado para o Brazil passar a qualquer porto daquelle estado ou expressamente ou com pretexto de aribada ordeno que por esse mesmo feito seja confiscado con toda a sua carga para a minha fazenda e o mestre incorra em pena de prizão e degredo para Angola por sette annos.

E para que conste que se não excede o numero de navios permitidos que asima se referem será obrigado o mestre de cada hum dos ditos navios a tirar pasaporte que na ilha da Madeira será passado pello

governador e provedor da Fazenda na Terceira pello provedor da Fazenda e corregedor e na de S. Miguel por pessoas a quem elles dem para isso comissão. No qual passaporte se declarará que o navio he o primeiro que daquella ilha sahe naquelle anno se na realidade for esse o primeiro. *E* sendo o segundo como he permitido na da Madeira e Terceira se declarara esta circumstancia referindo qual foi o primeiro para qual porto do Brazil despachou e em que dia e mez partio. *E* estes passaportes se registrarão nas provedorias da Fazenda das ditas ilhas. *E* não se apresentando na chegada ao Brazil semelhante passaporte ordeno que os ditos navios que forem achados sem elle sejam logo confiscados com toda a carga que levarem para a minha real fazenda e os mestres sejam prezos e degradados por sette annos para Angola.

Ordeno outrosim que os tais navios do numero permitido não possam levar para o Brazil mais que os frutos e generos das mesmas ilhas e fazendas (2) nellas fabricadas e não outras fazendas algumas frutos ou generos de nenhuma qualidade nem debaixo de qualquer pretexto que seja. *E* que para serteza disto levem das ilhas hum manifesto assignado pellas mesmas pessoas asima nomiadas da carga que levão. *E* toda a mais que no Brazil se lhes achar alem da contheuda no dito manifesto mando que se lhes tome por perdida e seja confiscada para a minha fazenda juntamente com o navio em que for achada. *E* o mestre delle seja logo prezo e incorra na pena de sette annos de degredo para Angola.

E se algum navio que deste reyno despachar para o Brazil ou para qualquer outra das minhas conquistas fizer escalla em alguma das ditas ilhas ou em alguma das outras dos Açores ordeno que não possa levar dellas mais que os frutos e generos das mesmas ilhas de que será obrigado o mestre a tirar manifesto na forma asima declarada. *E* chegando aos portos a que forem destinados se praticará na descarga destes navios o mesmo que nesta ley se dispoem a respeito dos que pertencem às mesmas ilhas. *E* achando sse que levão fazenda alguma estrangeira alem da que houverem despachado nas alfandegas destes reynos ordeno que seja confiscada juntamente com o navio e o mestre prezo e degradado por sette annos para Angola.

E mando outrosim que em nenhum dos sinco navios referidos se possa trazer dos portos do Brazil para as ditas ilhas ouro algum em pó barra ou folheta nem lavrado em peças nem diamantes ou outras pedras preciozas. *E* se em qualquer destas especies se converter no Brazil a sua carga ou parte della não poderá vir senão nos cofres das naos de guerra registado nos livros delles e remetido em direitura a esta corte. *E* todas as ditas especies que forem achadas nos navios que do Brazil vierem para as ditas ilhas ordeno se tomem por perdidas para a minha fazenda.

E somente podera vir do Brazil para as ilhas nos ditos navios ouro em moeda contanto que fique manifestado e registado nos livros das provedorias da Fazenda em cujo distrito estiverem os portos do Brazil

donde partirem os mesmos navios e venha com certidão passada pellos escrivãens das mesmas provedorias e assignada pellos provedores da qual ordeno se não leve às partes assinatura nem emulumento algum. *E* a dita certidão se apresentará ao provedor da Fazenda da ilha a que vier o navio que a mandará registrar em hum livro que terá na sua provedoria destinado para o dito manifesto e registo.

E os ditos provedores da Fazenda do Brazil serão obrigados a remeter ao Concelho Ultramarino todos os annos huma conta authentica de tudo o que assim se registrar.

E para que pontualmente se execute o que asima fica disposto mando que tanto que os navios das ilhas acabarem de descarregar nos portos do Brazil as fazendas contheudas no manifesto que hão de levar sejam buscados exactamente por ordem dos governadores e provedores da Fazenda para ver se trouxerão alguma fazenda mais alem da contheuda no manifesto e no principio ou meyo da descarga se poderão dar as mesmas buscas se aos ditos parecer. *E* se se achar alguma couza contra a prohibição (2) asima será perdida para a minha real fazenda e o navio confiscado e o mestre prezo e degradado por sette annos para Angola como fica dito. *E* depois da ultima busca antes de receberem cargua alguma o governador lhes mandara meter a bordo hum guarda de toda a confiança e o provedor da Fazenda outro para buscarem as pessoas que entrarem nos tais navios e as couzas e cargua que nelles se meterem examinando se vem ouro em moeda sem certidão do registo ou se se mete ouro em po barra folheta ou lavrado em peças ou diamantes ou outras pedras preciosas e tudo o que destas especies se achar se tome por perdido como asima ordeno. *E* os tais navios que sahirem do Brazil para as ilhas venhão a ellas em direitura sem poderem tomar outros portos e menos fora dos meus dominios salvo em cazo de necessidade urgente de aribada ficando sujeitos as leys sobre isto estabelecidas e penas dellas. *E* chegados que sejam as ilhas os navios se lhes meterão guardas pello governador e provedor da Fazenda na da Madeira na Terceira pello provedor da Fazenda e corregedor della e na de S. Miguel por pessoas a quem elles derem para isso commissão. *E* serão logo vizitados munto (*sic*) exactamente na da Madeira pello provedor da Fazenda e juiz de fora e na Terceira ou de S. Miguel pello corregedor e provedor da Fazenda ou em sua abzencia por outros a quem elles dem para isso commissão. *E* serão os ditos navios vizitados segunda ves pellas mesmas pessoas no meyo da descarga e ultimamente no fim della e achando se alguma couza contra o disposto nesta ley se execute a pena assima declarada.

Ordeno que a todos os refferidos guardas se pague de sallario pella minha fazenda nas respectivas provedorias della por cada dia e noute quatrocentos e outenta reis nos portos do Brazil e dous tostoens nos das ilhas. *E* se me constar que das partes dos governadores corregedor provedores e mais pessoas asima nomiadas ou de qualquer dellas haja qualquer descuido dissimulação ou transgreção das minhas ordens no passar

dos passaportes e manifestos referidos e nas mais diligencias que ficão ordenadas nesta ley o haverey por grande desserviço meu e uzarey com elles as demonstraçoens de severidade que o cazo pedir. *E* os ditos guardas que de qualquer modo forem infieis ou nigliçentes no cumprimento da sua obrigação ordeno que sejião degradados por des annos para S. Thomé.

E hey por bem que em todos e quaisquer cazos em que por esta ley he imposta pena de perdimento ou de confiscação se admitão denunciaçoens não sendo dadas pellos mesmos transgreçoens e que aos denunciçantes se de o premio da terça parte de tudo o que fizerem serto haver sido dezençaminhado e se julgar por perdido e confiscado.

Pello que mando ao regedor da Caza da Supplicação governador da Relação e Caza do Porto vice rey do estado do Brazil ou a quem seus cargos servir dezembargadores das ditas cazas governadores das conquistas e a todos os corregedores provedores ouvidores juizes (2 v.) justiçaes officiaes e pessoas destes meus reynos e senhorios cumprão e guardem esta minha ley e a fação inteiramente cumprir e guardar como nella se contem.

E para que venha à noticia de todos e se não possa alegar ignorancia mando ao meu chanceller mor destes reynos e senhorios ou a quem seu cargo servir a faça publicar na chancellaria e enviar o trelado della sob meu sello e seu signal a todos os corregedores das comarquas destes reynos e ilhas adjacentes e aos ouvidores das conquistas e aos das terras dos donatarios em que os corregedores não entrão por correição aos quais mando que a publiquem logo nos lugares em que estiverem e a fação publicar em todos os das suas comarquas e ouvidorias e se registará nos livros do Dezembargo do Paço e nos da Caza da Supplicação e Relação do Porto e nos dos Concelhos da Fazenda e Ultramarino e nas mais partes onde semelhantes leys se costumão registrar e esta propria se lançara na Torre do Tombo.

Dada em Lisboa Occidental a vinte de Março de mil e settecentos trinta e seis annos.

Rey

Ley por que Vossa Magestade ordena que na navegação para o Brazil das Ilhas Adjacentes a este reyno se não exceda o numero de navios que só lhes he permitido por seus privilegios nem se possa augmentar este numero com o pretexto de serem de lote menor que o que lhes he concedido. *E* os tais navios irão despachados para hum porto serto do mesmo Brazil e não poderão descarregar em outro.

E se algum navio que das ditas ilhas não tiver despachado para o Brazil for a qualquer porto delle ou expressamente ou com pretexto de aribada seja confiscado con toda a carga e o mestre delle prezo e degradado por sette annos para Angola. *Que* debaxo da mesma pena sejião

obrigados a levar passaporte por onde conste serem do numero permitido e não possam levar mais que os frutos e generos das mesmas ilhas o que constará por hum manifesto da carga que serão obrigados a tirar e tudo o mais que levarem será confiscado com o navio e o mestre incorrerá na pena assim. E os navios deste reyno e seus mestres que fizerem escalla em alguma das ditas ilhas e nella tomarem carga (3) alem da que levarem do reyno ficarão sujeitos a mesma prohibição manifesto e penas. Que se não possa trazer do Brazil para as ilhas ouro em pó barra ou folheta nem lavrado em peças nem diamantes ou outras pedras preciosas sob pena de confiscação e somente se possa trazer ouro amoedado com certidão da provedoria da Fazenda em cujo districto estiver o porto do Brazil donde o navio sahir. Da qual se mandará todos os annos conta ao Conselho Ultramarino do que assim se registrar e vindo o ouro em moeda sem a dita certidão será confiscado. Que para a pontual execução do sobredito os navios refferidos sejam exactamente buscados no Brazil e nas ilhas para onde voltaram em direitura pagando sse aos guardas pellas respectivas provedorias da Fazenda os salarios que esta ley declara. Que se os governadores e mais pessoas a quem se em-carrega a execução das refferidas diligencias forem nella remissos ou culpados Vossa Magestade uzará as demonstraçoens que o cazo pedir e os guardas que forem infieis ou nigligentes serão degradados por des annos para S. Thomé. E que se possam admittir denunciaçoens mas não dadas pellos mesmos transgreçoens dando sse aos denunciantes o premio da terça parte tudo como na mesma ley se declara.

Para Vossa Magestade ver.

(3 v.) Por decreto de Sua Magestade de 20 de Março de 1736.

Gregorio Pereira Fidalgo da Silveira Belchior do Rego e Andrade
Gaspar Galvão de Castel Branco a fes escrever.

Jozeph Vas de Carvalho

Registada na Chancelaria Mor da Corte e Reino no livro das leys a fl. 72.

Lixboa Occidental 22 de Março de 1736.

Innocencio Ignacio de Moura

Foi publicada esta ley na Chancellaria Mor da Corte e Reino.
Lixboa Occidental 22 de Março de 1736.

Dom Miguel Maldonado

Miguel Lopez da Fonseca a fez.

(A. E.)